



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.026179/98-76  
Recurso nº. : 139.661  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : ADELINA DA CONCEIÇÃO (ESPÓLIO)  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.434

IRPF – RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS – DECLARAÇÃO FINAL DE ESPÓLIO – LANÇAMENTO INSUBSISTENTE. Somente podem ser atribuídos ao espólio os rendimentos auferidos até o momento do trânsito em julgado da sentença judicial que homologa a partilha de bens.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADELINA DA CONCEIÇÃO (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.026179/98-76  
Acórdão nº : 106-14.434

Recurso nº : 139.661  
Recorrente : ADELINA DA CONCEIÇÃO (ESPÓLIO)

## RELATÓRIO

Está-se diante de exigência fiscal relacionada à revisão da declaração de espólio de Adelina da Conceição, apresentada em 29/10/1997 (fls. 27-30), na qual foram informados rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica de R\$ 15.957,00, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 1.182,75 e rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, entre janeiro e setembro daquele ano, de R\$ 16.956,77, com imposto pago através do carnê-leão de R\$ 1.448,95, o que gerou um saldo de imposto a pagar de R\$ 1.818,99.

Através do auto de infração de fls. 01-05, a autoridade fiscal reduziu os rendimentos recebidos de pessoa física de R\$ 16.956,77 para R\$ 9.186,32, argumentando que deveria ser adicionado à base de cálculo do imposto apenas o montante recebido entre 01/01/1997 e 27/05/1997, pois nesta data ocorreu o trânsito em julgado da sentença judicial que homologou a partilha dos bens deixados pela Sra. Adelina da Conceição. Compilando os dados informados pela contribuinte com essa alteração, restou lançado, a título de imposto, o valor de R\$ 1.702,12, com multa de 10% e juros moratórios calculados até 30/10/1998, totalizando um crédito tributário de R\$ 2.403,93.

Apreciando a impugnação apresentada às fls. 20, os membros da 3ª Turma/DRJ em Salvador (BA) proferiram o acórdão nº 03.064 (fls. 43-45), que considerou parcialmente procedente o lançamento. As autoridades julgadoras *a quo* constataram que o espólio recolheu, dentro do prazo legal, o carnê-leão referente ao crédito tributário constituído, motivo pelo qual consideraram insubsistente o lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.026179/98-76  
Acórdão nº : 106-14.434

sobre os rendimentos recebidos de pessoa física e mantiveram a exigência de imposto a recolher de R\$ 950,92.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Colegiado alegando que houve erro na declaração final do espólio, na medida em que foram informados rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 15.957,00, relativamente a nove meses de aluguel, isto é, de janeiro a setembro de 1997, quando foi entregue a referida declaração.

Aduz que tal renda está relacionada ao aluguel de uma loja para a empresa Cold Car Peças e Acessórios Ltda., CNPJ 28.792.638/0001-21, cujo valor percebido mensalmente equivalia a R\$ 1.773,00, de modo que o montante recebido entre janeiro e maio de 1997 corresponde a R\$ 8.865,00.

Afirma que a comprovação dos valores recebidos no período se dá por intermédio de cópias das guias de recolhimentos de IRRF feitos pela referida empresa, os quais estão às fls. 51-53.

Refaz a declaração final do espólio, com a alteração mencionada, para concluir que o valor de R\$ 1.818,99, pago a título de imposto quando da entrega da declaração, é superior ao saldo de imposto a pagar apurado no auto de infração.

Pede o provimento do recurso com a anulação do lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.026179/98-76  
Acórdão nº : 106-14.434

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e independe do arrolamento de bens, conforme certificado pela unidade preparadora às fls. 56 e 58.

Pôde-se verificar que a declaração final do espólio de Adelina da Conceição incluía rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física no período compreendido entre janeiro e setembro de 1997, bem como rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica.

Quanto aos rendimentos recebidos de pessoa física, a própria autoridade lançadora corrigiu o equívoco contido na declaração e considerou apenas a renda percebida pelo espólio entre 01/01/1997 e 27/05/1997, pois foi nesta data que transitou em julgado a sentença judicial que homologou a partilha de bens da Sra. Adelina da Conceição.

No recurso ora apreciado a contribuinte argüi que, por equívoco, a informação prestada na declaração final do espólio quanto aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica envolvia o período de janeiro a setembro de 1997, ou seja, nove meses de aluguel, cujo valor mensal era R\$ 1.773,00, totalizando, portanto, os R\$ 15.957,00 declarados.

Defende, no entanto, que o correto também seria considerar apenas o aluguel de cinco meses, isto é, R\$ 8.865,00, de modo que o valor pago a título de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.026179/98-76  
Acórdão nº : 106-14.434

imposto quando da apresentação da declaração final do espólio, no valor de R\$ 1.818,99, é superior ao exigido neste feito.

Tenho que assiste razão ao recorrente e o lançamento não pode prosperar.

Seguindo o critério adotado pela autoridade lançadora quanto aos rendimentos recebidos de pessoa física, entendo que apenas os rendimentos recebidos de pessoa jurídica no período compreendido entre 01/01/1997 e 27/05/1997 devem ser considerados na declaração final do espólio de Adelina da Conceição.

Assim, se o valor declarado de R\$ 15.957,00 corresponde ao aluguel de nove meses, a locação mensal representava R\$ 1.733,00, que, multiplicado por cinco meses – período de janeiro a maio – equivale a R\$ 8.865,00.

Sob minha ótica esse é o valor que deve ser considerado a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 640,00, conforme guias de recolhimento de IRRF juntadas às fls. 51-53.

Refazendo a declaração final do espólio de Adelina da Conceição, verifica-se que o recolhimento de R\$ 1.818,99, promovido por ocasião da entrega da referida declaração, supera o valor por ele devido, não havendo saldo a ser exigido.

Nessa ordem de juízos, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE